



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06060005/22

MODALIDADE: CONVITE N.º 1/2022-060605

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO E AFINS QUE SERÃO UTILIZADOS NAS PROGRAMAÇÕES DOS EVENTOS.

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, ESPORTE E TURISMO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA. SOM. PALCO. ILUMINAÇÃO. GERADORES. EVENTOS.

1. RELATÓRIO

O pleito em questão foi formulado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico em relação à minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo referentes ao processo licitatório melhor identificado acima, nos termos dos artigos 22, § 3º, c/c 23, II, alínea *a* e art. 38, parágrafo único, da lei federal 8.666/93.

É o que havia de importante a relatar. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos para deflagração da carta convite, excluídos aqueles de natureza técnica que desbordem a alçada jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para a contratação pretendida.

Pois bem, vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade elegida, dada pela lei n.º 8.666/93, *in verbis*

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Sobre esta modalidade, ainda, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União emana sua inteligência através da Súmula 248:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Notadamente, é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do Contrato.

Em sede de recomendações gerais, assinalo que a descrição do objeto a ser licitado deve ser feita da forma mais técnica possível, decorrente de estudo prévio que demonstre a necessidade da administração pública na aquisição daquele produto, descrevendo-o de forma a identificar aquilo que será útil à administração, sem que isso inviabilize a concorrência.



A justificativa apresentada deve ser a mais robusta possível. Cabe aqui fazer essa recomendação, sem adentrar no mérito técnico de análise desta, algo que desborda a alçada jurídica.

Quanto a reserva de dotação orçamentária, deve-se salientar que a unidade competente deve indicar aquela que suportará a despesa.

Ressalto que os objetos a serem adquiridos deverão obedecer às especificações balizadas pelo termo de referência, com a fiscalização adequada pelo setor competente.

O presente procedimento deverá ter suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos respectivos documentos e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente.

Por fim, sublinho que a veracidade das informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria é de inteira responsabilidade da Administração. É partindo da premissa da fé pública que contém que, até o momento, não vislumbro vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório.

2.1. MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 40, elenca os dispositivos que entende necessários à elaboração do instrumento convocatório.

Acerca da minuta do instrumento convocatório anexado (excluídos os anexos), registro que está confeccionado em 7 (sete) laudas, com 12 (doze) capítulos, em que se distribuem condições essenciais exigidas pela lei, motivo pelo qual entendo que está apta a gerar seus efeitos.

Os anexos são, respectivamente: Termo de referência; Formulário padrão de preenchimento de proposta; Modelo de proposta de preços; Minutas de declarações; Minuta do Contrato; Declaração de inexistência de fato impeditivo e de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

. Ressalto que as especificações dos itens a serem adquiridos devem ser oriundas de estudo técnico da necessidade, de maneira a descrevê-los de maneira mais adequada, fomentando a concorrência, a busca da proposta mais vantajosa e a consequente consecução do interesse público.



2.2. MINUTA CONTRATUAL

Os contratos administrativos encontram regulamentação na lei 8.666/93, especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma apresentando rol de cláusulas necessárias quando da elaboração destes instrumentos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato, por sua vez, chega como anexo do instrumento convocatório, e foi rascunhada em 4 (quatro) laudas, em que se distribuem 11 (onze) cláusulas, todas com subitens. São elas, respectivamente: Do objeto contratual; Da fundamentação legal; Dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada; Das responsabilidades do contratante; Da vigência; Da rescisão; Das penalidades; Do valor e reajuste; Da dotação orçamentária; Das alterações contratuais; Do foro, base legal e formalidades.

Desta feita, entendo que são capazes de exaurir as exigências feitas pelo art. 55, da Lei n.º 8.666/93, também com as noções aplicáveis à espécie do negócio jurídico pretendido, especialmente quando analisadas em conluio ao termo de referência e ao instrumento convocatório.



3. CONCLUSÃO

Ressalto que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Diante do exposto, observado o estrito cumprimento da Lei n.º 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, **OPINO** pela aprovação da redação da minuta apresentada por força do parágrafo único do art. 38 do diploma legal supracitado.

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, já que esta possui a titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Entendo que a minuta do contrato apresentado está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, vez que em seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, assim como especificações necessárias à contratação da empresa especializada para obtenção dos itens de palco, som, iluminação, para realização dos eventos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 15 de junho de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/PA N.º 21472.